

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 579, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), e dá outras providências, para vedar a incidência da CPMF sobre lançamentos a débito de contas correntes de pessoas físicas com renda e movimentação financeira mensais de até R\$ 1.200,00, e os Projetos de Lei do Senado nºs 599 e 601, ambos de 2007 e de autoria do Senador Francisco Dornelles, que tramitam em conjunto.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATOR AD HOC: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à decisão terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 579, de 2007, de ementa em epígrafe, e os PLSs nºs 599 e 601, ambos de 2007, em cujas ementas, idênticas, se lê: *altera a Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), e dá outras providências, para vedar a incidência da CPMF sobre lançamentos a débitos*

de contas correntes de pessoas físicas com movimentação financeira mensal de até R\$ 1.200,00.

O PLS nº 579, de 2007, acresce inciso VII ao art. 3º da lei instituidora da CPMF, segundo o qual a contribuição não incide nos lançamentos a débito de contas-correntes de pessoas físicas com renda e movimentação financeira mensais não superiores a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e titulares de uma única conta-corrente.

O autor traça a evolução histórica da CPMF desde a autorização de sua instituição pela Emenda Constitucional (EC) nº 12, de 15 de agosto de 1996, passando pelas prorrogações, majorações de alíquotas e ampliação da destinação de seus recursos para ações de saúde, previdência e erradicação da pobreza, suscitadas pelas ECs nºs 21, de 18 de março de 1999, 37, de 12 de junho de 2002, e 42, de 19 de dezembro de 2003. Alude ao fato de estar tramitando naquela data (3 de outubro de 2007), na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50, de 2007, que objetivava prorrogar a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2011. Aduz que a CPMF é necessária para o custeio da seguridade social, não havendo como, dentro da atual realidade orçamentária, cogitar sobre a sua imediata extinção.

E conclui a justificação, nos seguintes termos:

Por outro lado, não há como negar seu efeito perverso sobre os segmentos de mais baixa renda. A CPMF soma-se aos diversos impostos diretos e indiretos incidentes sobre os bens e serviços consumidos por essas pessoas, atingindo-as proporcionalmente mais do que as de renda mais elevada.

A presente proposição, ao isentar da CPMF os lançamentos a débito de contas-correntes de pessoas físicas que tenham renda e movimentação financeira mensais de até R\$ 1.200,00 e sejam titulares de apenas uma conta, objetiva aliviar a carga tributária sobre as parcelas mais desfavorecidas da população.

O PLS nº 599, de 2007, compõe-se de um único artigo, numerado como 1º, cujo comando acresce inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 1996, mas insere §§ 1º, 2º e 3º ao citado artigo, sem aludir aos seus atuais §§ 1º, 2º e 3º. A proposição determina que:

a) a CPMF não incidirá nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de pessoa física, desde que: (i) seja a

única conta corrente de depósito de que participem a pessoa física titular, no caso de conta corrente de depósito individual, ou as pessoas físicas titulares, no caso de conta corrente de depósito conjunta, e (ii) a soma dos valores dos lançamentos a débito da conta corrente de depósito, no mês, seja igual ou inferior a R\$ 1.200,00;

b) descumprida qualquer das condições, a CPMF tornar-se-á devida;

c) excedido o limite de R\$ 1.200,00, a perda de isenção se restringirá ao mês em que se verificar o excesso;

d) o Banco Central do Brasil e a Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirão normas complementares.

O autor explica que, por meio da desoneração, objetiva promover justiça social. As condições foram estabelecidas de forma que o benefício se restrinja, exclusivamente, ao conjunto de cidadãos situados nos estratos inferiores da pirâmide social. Observa que, inobstante o vasto contingente de beneficiários, a renúncia fiscal não será significativa, uma vez que a dispensa da contribuição limitar-se-á, no máximo, a R\$ 4,56 por conta corrente.

O PLS nº 601, de 2007, é similar ao PLS nº 599, de 2007, exceto quanto ao fato de agregar à conta corrente de depósito a conta de depósito de poupança de prazo inferior a noventa dias, de modo que o limite de R\$ 1.200,00 *aplica-se a cada uma das contas, isoladamente, e será apurado excluindo-se as transferências entre a conta corrente de depósito e a conta de depósito de poupança de titularidade da mesma pessoa física (§ 3º).*

Ao PLS nº 579, de 2007, foram apresentadas três emendas. A Emenda nº 1 – CAE, do Senador Leomar Quintanilha, eleva de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.700,00 o limite de movimentação financeira mensal; admite a titularidade simultânea de uma conta-corrente e de uma conta de poupança; e prevê reajustamento anual do referido limite idêntico ao da tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física. A Emenda nº 3 – CAE, do Senador Valter Pereira, é similar à Emenda nº 1 – CAE, diferenciando-se apenas quanto ao valor de R\$ 2.000,00 proposto para o limite retrorreferido. A Emenda nº 2 – CAE foi apresentada, e, em seguida, retirada pelo Senador Paulo Duque.

Em 30 de outubro de 2007, a Comissão Diretora do Senado Federal deferiu o Requerimento nº 1.275, de 2007, do Senador Valdir Raupp, de tramitação conjunta dos três PLSSs sob exame.

II – ANÁLISE

Os projetos sob exame foram apresentados quando o Congresso discutia a PEC nº 89, de 2007, de iniciativa do Presidente da República, que objetivava prorrogar, por mais quatro anos (até 31 de dezembro de 2011), a CPMF e a Desvinculação das Receitas da União (DRU). A vigência de ambas expirava em 31 de dezembro de 2007. Naquela oportunidade, discutiu-se, à exaustão, tanto nesta Comissão quanto no Plenário, a conveniência de se preservar a CPMF, seja em caráter provisório, como vinha acontecendo desde sua criação pela EC nº 12, de 1996, seja em caráter permanente com alíquota decrescente no tempo. Por apertada diferença de votos, venceu no Senado a corrente contrária à manutenção da CPMF, mas a DRU foi prorrogada, por folgada maioria, até 31 de dezembro de 2011, pela EC nº 56, de 20 de dezembro de 2007.

Tendo o Senado Federal rejeitado a prorrogação da CPMF, esta deixou de existir a partir de 1º de janeiro de 2008. Assim sendo, a matéria objeto das proposições sob exame – excluir da incidência da CPMF os lançamentos a débito de contas correntes e de poupança de pessoas físicas com movimentação financeira mensal de até R\$ 1.200,00 – perdeu a oportunidade, estando prejudicada, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 579, 599 e 601, todos de 2007, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011.

, Presidente

, Relator

5